

Deliberação nº 29 – 1ª Câmara

Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 40003.000082/86-67

Interessado: Luiz Francisco Trielli

Assunto: Registro da obra “Grande Promoção Chiclepan”

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

Ementa

Registro de texto que se destina a por em prática idéia ou processo, não se contempla na legislação do direito de autor.

I – Relatório

O requerente recorre da decisão de indeferimento do registro de sua obra GRANDE PROMOÇÃO CHICLEPAN, pela Seção de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, por entender esta se tratar de “procedimento ou método de patrimônio da coletividade”. O requerente não se limita, no recurso, a declarar que seu trabalho é uma “obra promocional”, com texto próprio, mas que “a forma expressiva utilizada em sua exteriorização” deve ser considerada para efeitos desse registro. Junta impresso desse trabalho.

II – Análise

A “forma expressiva” das quatro primeiras páginas desse folheto levam ao objetivo fundamental que é o capítulo intitulado A IDÉIA E SEUS BENEFÍCIOS. E nas páginas 5, 6 e 7 se desenvolve essa “idéia”. É o autor quem escreve:

“A idéia é formar um “clube”, entidade ou órgão que possa envolver todos esses vendedores de forma “moral e sublimar” a terem interesse e necessidade de participar do esquema e não querer sair nunca.”

E adiante:

“Para funcionamento, criar-se-á uma central administrativa, com o objetivo de fluir rigorosamente bem o “Follow” e gerar o “mailing list”, fator imprescindível para o sucesso da promoção”.

Há ficha de inscrição, cartão, oferta de apólice de seguro de vida (ao vendedor), sorteio mensal de um carro zero quilômetro. Tudo para a vendas de chiclets, mas se presta para “vendas técnicas”.

Como se vê, trata-se iniludivelmente de uma “idéia” promocional, que obvia-

mente necessita de um texto escrito para ser realizada. Um texto que não vale por si próprio, pois está intrinsecamente ligado à "idéia" que ele contém.

Aceitar o registro desse texto como obra literária, – mesmo repetindo o princípio expresso da lei que não permite julgar seu mérito ou destinação (Lei nº 5988/73 – art. 6º) – seria ao mesmo tempo uma violação da expressa proibição do registro de idéias. Um registro como o desejado pelo requerente se enquadra na legislação de Marcas e Patentes.

Meu parecer, "s.m.j.", é contrário ao deferimento da pretensão requerida querida.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Daniel da Silva Rocha
Cons. Relator

II – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1986

Cons. Antônio Chaves

Cons. Marco Venscio Mororó de Andrade

D.O.U. 14.07.86 – Secção I, págs. 10.404 e 10.405